



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N°

2702128 - SP (2024/0274509-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : -----

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - PR030915A

ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515

GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181

LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO - SP313095

RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO - SP302481

ELIÉZER FRANCISCO BUZATTO - SP349377

GUSTAVO POZATTI UEDA - SP351878

SOC. de ADV : OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO**

Trata-se de embargos de divergência interpostos por -----

----- contra o acórdão da Quinta Turma assim ementado

(fls. 156-157):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula 115/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de procuração nos autos.

2. A parte recorrente foi intimada para sanar a irregularidade na representação processual, mas não o fez no prazo assinalado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração nos autos, não regularizada no prazo, impede o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 115/STJ.

5. A parte recorrente, mesmo intimada, não regularizou a representação processual no prazo, atraindo a aplicação da Súmula 115/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de procuração nos autos, não regularizada no prazo, torna o recurso inexistente na instância especial."

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos para sanar contradição, mas sem efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa (fl. 177):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRADIÇÃO SANADA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento a agravo regimental, sob alegação de contradição na decisão quanto à irregularidade na representação processual.

2. A parte embargante aponta contradição na fundamentação do acórdão, que considerou a ausência de saneamento de vício de representação processual, apesar de a parte ter sido intimada para tal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a contradição apontada pela parte embargante, referente à irregularidade na representação processual e à necessidade de comprovação da capacidade postulatória do advogado no momento da interposição do recurso, justifica a correção do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contradição foi identificada na fundamentação do acórdão, que não considerou adequadamente a questão da capacidade postulatória do advogado no momento da interposição do recurso.

5. A jurisprudência do STJ exige que a outorga de poderes ao advogado seja anterior à interposição do recurso, o que não foi comprovado no caso em questão.

6. A correção da contradição não altera o resultado do julgamento, pois o recurso não foi devidamente regularizado, incidindo a Súmula 115/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento: "A outorga de poderes ao advogado deve ser anterior à interposição do recurso para suprir eventual vício de representação processual".

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 198-204).

O embargante suscita divergência com acórdão paradigma da Quarta

Turma (AgInt no AREsp n. 2.593.022/RJ) relativamente à tese de que é possível

sanar vício de representação processual mediante a apresentação de procuração datada em momento posterior ao de interposição de recurso especial, desde que revele a inequívoca intenção de ratificação dos atos anteriormente praticados.

Pondera que a divergência entre as Turmas do STJ compromete a coerência e integridade da jurisprudência, sendo necessária a uniformização do entendimento para garantir a estabilidade da interpretação normativa e o adequado funcionamento da jurisdição superior. Além disso, destaca que a manutenção da divergência compromete a segurança jurídica e a integridade do sistema recursal federal.

Em juízo preliminar, admiti os embargos de divergência, oportunizando o contraditório (fls. 265-268).

A parte embargada manifestou-se reconhecendo configurada a divergência e pugnando pelo provimento dos embargos de divergência.

O parecer ministerial, igualmente, foi favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia a definir se a juntada de procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, ainda que com data posterior à da interposição dos recursos, configura sua confirmação tácita, sanando o vício da representação processual.

O acórdão embargado concluiu no sentido de que a outorga de poderes ao advogado deve ser anterior à data da interposição do recurso para que seja possível suprir eventual vício de representação processual.

Por sua vez, o acórdão paradigma (AgInt no AREsp n. 2.593.022/RJ, da Quarta Turma) admitiu a correção do vício de representação, mesmo que outorgada a procuração em data posterior àquela da interposição do recurso.

Confira-se trecho do aresto paradigma:

1. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado aos autos pelo outorgante com o propósito de sanar vício de representação recursal, ainda que com data posterior à do protocolo do recurso ou mesmo sem a declaração expressa de que consista em ratificação dos atos pretéritos, configura-se como instrumento confirmatório dos atos praticados pelo outorgado [...]

Configurada, assim, a divergência, deve prevalecer o entendimento adotado pelo aresto paradigma, que tem sido ratificado pela jurisprudência desta Corte, como se extrai dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que nãoconheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.

2. A parte agravante alega a regularidade da representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso pode ser considerada como ratificação tácita dos atos processuais anteriormente praticados, sanando o vício de representação processual; (ii) saber se a agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial; e (iii) saber se está correta a majoração dos honorários recursais pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ratificação tácita dos atos processuais é possível, conforme o art. 662 doCC, pois a procuração posterior configura ato inequívoco de ratificação dos atos pretéritos.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve serimpugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à incidência da Súmula n. 7 do STJ e à ausência de similitude fática.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica emotivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando o recurso não éconhecido ou é desprovido, conforme o art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ratificação tácita dos atos processuais é possível mediante a juntada de procuração posterior, pois configura ato inequívoco de ratificação. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 3. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando o recurso não é conhecido ou é desprovido". (AgInt no AREsp n. 2.800.891/SP, relator Ministro

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC. ATO INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. NOVA ANÁLISE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial com base na Súmula n. 115 do STJ, devido à ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes aos advogados subscritores do agravo em recurso especial e do recurso especial.

2. A parte agravante, após intimação, juntou procuração outorgando poderes aos advogados, ainda que em data posterior à interposição dos recursos, alegando que tal ato configura ratificação tácita dos atos processuais anteriores, conforme o art. 662 do Código Civil.

3. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a juntada de procuração posterior à interposição dos recursos configura ratificação tácita dos atos processuais, sanando o vício de representação; e (ii) saber se a parte agravante impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência da Súmula n. 7 do STJ. III. Razões de decidir

5. A juntada de procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso, ainda que com data posterior, configura confirmação tácita, sanando, assim, o vício da representação processual.

6. A parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, especialmente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ não é suficiente para afastar o óbice processual, sendo necessário demonstrar que a análise da tese jurídica não demanda reexame de fatos e provas.

8. Não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigânciatemerária, razão pela qual é incabível a aplicação de penalidade por litigância de máfē.

9. A interposição de agravo interno não inaugura instância, inviabilizando a majoração de honorários no julgamento do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A juntada de procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso, ainda que com data posterior, configura confirmação tácita, sanando, assim, o vício da representação processual. 2. A impugnação genérica dos fundamentos da decisão recorrida não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, inviabilizando a majoração de honorários no julgamento do agravo interno". (AgInt no AREsp n. 2.748.845/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator